



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.268, DE 2026

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para recrudescer o tratamento penal dispensado ao autor de crime praticado contra profissional de saúde.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relator: Deputado RICARDO AYRES

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime ordinário de tramitação e sujeito à apreciação de Plenário, o **Projeto de Lei nº 1.268, de 2026**¹, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para recrudescer o tratamento penal dispensado a autor de crime contra profissional de saúde.

A autora da proposição argumenta que os profissionais de saúde desempenham papel essencial na preservação da vida e da saúde coletiva e, além de riscos biológicos, enfrentam episódios frequentes de violência física e verbal. Cita estatística segundo a qual *“um médico é vítima de violência a cada três horas em estabelecimentos de saúde no País”*, com sinais de *“aumento progressivo da violência contra esses profissionais”*. Por essa razão, sugere alteração do Código Penal para aumentar a pena do crime de ameaça e qualificar os crimes de homicídio e lesão corporal praticados contra

¹ <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2610501>





profissionais de saúde no exercício de suas funções, de modo a reconhecer a especial gravidade das infrações. Ademais, estabelece tratamento mais severo ao agente que pratica homicídio ou lesão corporal nessas circunstâncias mediante inclusão dos delitos no rol dos crimes hediondos da Lei nº 8.072/1990.

A matéria foi despachada à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), está sujeita ao regime ordinário de tramitação (RICD, art. 151, III) e à apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a **constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito** da proposição em referência, a teor dos arts. 24, inciso I, e 53, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei **atende** as **premissas constitucionais materiais**, bem como os **preceitos constitucionais formais**, tratando-se de matéria da competência legislativa da União, proposta por autoridade legitimada quanto à iniciativa, além de não violar princípios constitucionais, tampouco direitos fundamentais.

De igual modo, são **jurídicas** as disposições constantes da proposta, sendo dotadas de generalidade, abstração, imperatividade e coercibilidade, inovando no ordenamento jurídico.

Quanto à **técnica legislativa**, a proposição está em total consonância com o regramento da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Já no tocante ao **mérito**, a proposta legislativa se revela pertinente e adequada ao aprimoramento do ordenamento jurídico-penal.





Como bem alinhavado pela nobre autora da proposição, os profissionais de saúde, no exercício de suas funções, encontram-se em situação de especial vulnerabilidade em vista das atividades que desempenham e do inafastável dever de serviço e assistência sem discrimen do público. Nesse contexto, delitos que ofendam vida, incolumidade física, honra ou liberdade desses profissionais devem ostentar especial gravidade, de maneira a ampliar o caráter dissuasório da sanção penal, bem como a proteção ao bem jurídico.

Nesse esforço, a presente proposição qualifica o delito de homicídio e majora a pena do delito de lesão corporal praticados *“contra profissional de saúde, no exercício da função ou em decorrência dela, no âmbito dos serviços de saúde”*, mediante inserção dessa circunstância como alínea “c” do inciso VII do §2º do artigo 121 (homicídio qualificado) e como alínea “d” do inciso I do §12 do artigo 129 (lesão corporal majorada de 1/3 a 2/3), ambos do Código Penal.

No que se refere ao delito de ameaça, a inovação legislativa em exame desmembra o §1º do artigo 147 do Código Penal em alíneas “a” e “b” para aplicar a pena em dobro não apenas para o crime contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código (hipótese hoje vigente), mas também quando cometido *“contra profissional de saúde, no exercício da função ou em decorrência dela, no âmbito dos serviços de saúde”*.

Nesses termos, a norma penal passa a punir com maior gravidade condutas intimidatórias e de constrangimento moral de profissionais de saúde no exercício de sua função, preservando-lhes não apenas a integridade física, mas também psicológica, fundamentais ao desempenho adequado da nobre missão desempenhada diariamente. Assim, garante-se de modo mais firme a incolumidade do profissional de saúde, além da continuidade do relevante serviço essencial prestado.

Por fim, para assegurar a coerência e harmonia do ordenamento jurídico, a proposição ainda altera a Lei nº 8.072, de 1990, para





incluir a alínea “d” em seu art. 1º, inciso I-A, e elevar à categoria de crime hediondo a lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e a lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º) “*contra profissional de saúde, no exercício da função ou em decorrência dela, no âmbito dos serviços de saúde*”.

Assim, recrudescer-se o tratamento penal dispensado aos perpetradores de crimes praticados contra profissional de saúde, com reflexo eficaz na prevenção geral de delitos dessa espécie e na maior salvaguarda dos bens jurídicos, protegidos com maior ênfase pelo legislador.

Ante todo o exposto, **VOTO** pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação **Projeto de Lei nº 1.268, de 2026**.

Sala da Comissão, em de de 2026.


Deputado RICARDO AYRES
Relator

